



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.867/2018

Altera a Lei 10.304/2007 que "Determina às agências bancárias manter à disposição dos consumidores o que menciona", e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Municipal nº 10.304, de 15 de dezembro de 2017, que "Determina às agências bancárias manter à disposição dos consumidores o que menciona" que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-E. Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar forte anteparo metálico nos locais de entrada e saída de pessoas, dispositivo de segurança com inundação fumígena e alarme sonoro com sensor de presença no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico. (AC=Acrecentado)

§ 1º O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 milímetros com fechamento no mínimo 5 centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento. (AC)

§ 2º Nas agências em que a fachada for constituída de vidro, deverão ser instaladas grades fixas de aço pelo menos 20 centímetros antes do anteparo de vidro, no pavimento térreo. (AC)

§ 3º O dispositivo de segurança com inundação fumígena que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento bancário onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão ou violação do sensor de presença. (AC)

§ 4º Nas agências situadas no mesmo nível da via em que se situa, deverão ser instaladas barreiras de ferro ou concreto maciço em frente à fachada, com no mínimo 85 centímetros de altura cada, fixadas a uma distância mínima de 120cm umas das outras, de forma a impedir a utilização de veículos para danificar as portas. (AC)

§ 5º Para fins específicos do caput, serão consideradas agências bancárias os bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários, subagências e agências dos correios que funcionem como agência postal. (AC);

§ 6º Todos os caixas eletrônicos deverão possuir dispositivo de reforço do bocal do dispensador de

cédulas de equipamentos bancários, denominado "Reforço de SHUTTER", com o objetivo de impossibilitar a introdução de artefatos explosivos no interior da máquina de autoatendimento."(AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto.

Uberaba (MG), 7 de maio de 2018.

Luiz Humberto Dutra
Vereador/Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/07/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.